Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 856/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10251/2015
PROTOCOLO	: 1599841
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 8/2015, originário de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 3/2015, celebrado entre prefeitura de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP, bem como de sua execução financeira, o qual teve por objeto aquisição de uniformes para atender alunos da rede municipal de ensino.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01 - 1211/2017 (pç. 37, fl. 334-337) em cujo Acórdão foi instrumentalizado, o seguinte:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 3/2015, da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 54, fl. 358.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-378/2025 (peça 58, fl. 362), opinando pela "***extinção"*** do presente feito (TC/10251/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-378/2025, peça 58, fl. 362), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10251/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Deliberação AC01 - 1211/2017), com fundamento

as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL